



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico nº 15/2026

Referência: Projeto de Lei nº 09/2026

Autoria: Vereadora Maria Eliza Vieira Carlos de Almeida

Ementa: “Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Lutando Pelo Futuro – ALF e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa parlamentar, que tem por finalidade declarar de utilidade pública municipal a Associação Lutando Pelo Futuro – ALF, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ e com sede no Município de Gonçalves/MG.

A proposição estabelece, ainda, requisitos para manutenção do título, como a comprovação de funcionamento regular, ausência de distribuição de lucros e regularidade documental, além de consignar que a declaração não implica, automaticamente, repasse de recursos públicos.

Acompanha o projeto justificativa destacando a relevância social da entidade, que desenvolve atividades esportivas e educacionais voltadas a crianças e adolescentes, com foco na inclusão social e formação cidadã.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal.

A declaração de utilidade pública de entidades que atuam no âmbito local constitui prática legislativa consolidada, vinculada à promoção de interesses sociais, educacionais e esportivos da comunidade.

Portanto, não há vício quanto à competência legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2. Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima.

O projeto não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura administrativa municipal ou impõe despesas obrigatórias, limitando-se ao reconhecimento formal de entidade de interesse público.

A jurisprudência e a doutrina admitem a iniciativa parlamentar para esse tipo de proposição, desde que:

- não haja criação de encargos ao Executivo;
- não se imponham obrigações administrativas específicas.

Tais requisitos estão plenamente atendidos.

2.3. Da Constitucionalidade Material

A proposição encontra respaldo em diversos princípios constitucionais, dentre os quais:

- promoção do esporte (art. 217 da CF);
- proteção à criança e ao adolescente (art. 227 da CF);
- incentivo às iniciativas da sociedade civil;
- valorização de ações de interesse social.

Ademais, o projeto expressamente afasta a geração automática de despesas públicas (art. 3º), condicionando eventual parceria à legislação vigente, especialmente à Lei Federal nº 13.019/2014.

Tal previsão afasta qualquer risco de violação às normas de responsabilidade fiscal.

Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade material com a Constituição.

2.4. Da Natureza Jurídica da Norma

A norma possui natureza **declaratória e reconhecedora**, sem caráter impositivo ou regulatório.

Trata-se de ato legislativo típico, destinado a:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- reconhecer a relevância pública de entidade privada;
- possibilitar futuras parcerias institucionais, condicionadas à legislação aplicável.

Não há criação de direitos subjetivos automáticos à entidade, nem obrigação ao Poder Público.

2.5. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta adequada técnica legislativa, observando os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998:

- ✓ Estrutura clara (ementa, artigos, disposições finais);
- ✓ Identificação completa da entidade (nome, CNPJ e endereço);
- ✓ Previsão de requisitos para manutenção do título;
- ✓ Inclusão de cláusula de salvaguarda financeira (art. 3º);
- ✓ Linguagem jurídica adequada e objetiva.

Sugestão técnica (facultativa):

- Poderia ser acrescida a exigência de apresentação de relatórios de atividades e demonstrações contábeis anuais, como forma de reforçar o controle público sobre a manutenção do título.

Trata-se, contudo, de aperfeiçoamento e não de vício.

2.6. Da Tramitação nas Comissões Permanentes e Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Comissões competentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social.

As comissões poderão emitir parecer conjunto, conforme previsão regimental.

Quórum de votação:

Por se tratar de Projeto de Lei Ordinária:

- ✓ maioria simples dos votos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

✓ com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- ✓ pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 09/2026;
- ✓ pela **LEGALIDADE e ADEQUAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR**;
- ✓ pela **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, com sugestão facultativa de aprimoramento;
- ✓ pela **regular tramitação da matéria**, com análise pelas Comissões Permanentes competentes;
- ✓ pela **submissão ao Plenário**, para votação por maioria simples.

O projeto mostra-se juridicamente adequado, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos para a declaração de utilidade pública municipal.

A emissão deste parecer não substitui a análise das Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário

Gonçalves, 17 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO NETO
Data: 18/03/2026 12:47:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3